



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.612, DE 2009

(Da Sra. Luciana Costa)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina "CULTURA DE PAZ", no currículo das escolas de Educação Básica, Profissional e de Ensino Superior, como matéria obrigatória.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º** - Fica incluída no currículo das Escolas de Educação Básica, Profissional e de Ensino Superior, como matéria obrigatória, a disciplina “CULTURA DE PAZ”.

§ 1º A disciplina “CULTURA DE PAZ” terá como objetivo primordial a construção de uma genuína cultura de aceitação da diversidade, de tolerância com as diferenças, de compreensão, compaixão e de solidariedade entre os seres humanos.

§ 2º O conteúdo programático da disciplina a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser organizado de modo a introduzir o estudo gradual e sistemático dos fatores intervenientes no processo de construção da paz, tais como o estudo das emoções e dos sentimentos, dos conflitos e das suas formas de solução.

- Art. 2º** - A disciplina “CULTURA DE PAZ” deverá ser ministrada nos vários anos ou séries escolares com o mínimo de 1 (uma) hora aula semanal.

§1º A hora aula a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser atribuída, havendo necessidade, mediante a redução da carga horária de outras disciplinas não obrigatórias.

§2º A capacitação dos professores poderá ser feita, havendo necessidade, nos horários de trabalho pedagógico coletivos, previstos na jornada de trabalho dos professores, semanalmente, reservados para discussão e preparação das aulas.

- Art. 3º** - Os ensinamentos da matéria a que se refere esta lei, terão avaliações através de provas periódicas e na mesma forma das demais constantes do currículo.

§ 1º A atribuição de notas acompanhará o critério das demais matérias, sendo incluídas no cômputo geral, para efeito de promoção.

§ 2º Aplica-se à disciplina “CULTURA DE PAZ” o processo de recuperação, reforço, apoio pedagógico ou similar das demais matérias obrigatórias.

- Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o mês de agosto do ano de 2008, os alunos do 1º ano do ensino fundamental das escolas municipais de Barretos/SP têm, sistematicamente, aulas de uma nova disciplina denominada “CULTURA DE PAZ”. A referida disciplina será gradualmente introduzida na grade curricular de todo o ensino fundamental, consistindo cada novo ano num aprofundamento do ano anterior, de modo que o aluno ao concluir o último ano, o 9º tenha domínio satisfatório dos princípios fundamentais que norteiam esse campo de conhecimento.

A inclusão da nova disciplina representa a materialização de um sonho de todos os educadores que antevêem o enorme impacto de sua introdução no ensino fundamental. Na verdade, percebem na concretização desse sonho a oportunidade real de cumprir com mais efetividade a missão de educar e preparar para a vida os seres humanos recém chegados a ela. E isso por que sabem perfeitamente que, em grande parte, o ser humano será melhor ou pior, conforme for a educação e o preparo para a vida que receber.

A idéia central que fundamenta a referida disciplina é aquela segundo a qual “a paz é construída”, ou seja, ela é o resultado de um processo de construção. Essa idéia implica reconhecer que a paz social não nasce pronta, naturalmente, como num toque de mágica. Ao contrário, ela é o fruto, o resultado, o produto final derivado de um longo e árduo processo em que interagem vários fatores e agentes intervenientes e outras tantas circunstâncias. Alguns desses intervenientes ou circunstâncias podem estar sob controle imediato, outros sob controle mediato e outros tantos totalmente fora de controle.

No entanto, se almejada, a paz deve ser construída! Ora, se assim é, se a paz deve ser construída, um dos fatores fundamentais que atuam no seu processo de construção é, sem dúvida, o conhecimento. O conhecimento sobre a natureza e o modo de funcionamento dos elementos componentes dos conflitos que impedem ou prejudicam a paz. Leah Wells, uma das mais destacadas lideranças na Educação para a Paz, disse, na entrada para o novo milênio: “Violência vem de medo, medo vem de incompreensão, incompreensão vem de ignorância... e combatemos a ignorância pela educação”.

Como se sabe, nas escolas tradicionais, ensinam-se às crianças matemática, português, geografia, química, física, enfim, o conhecimento científico sobre o mundo. Entretanto, é de se espantar, mas ensinam-se muito pouco ou quase nada sobre as emoções e os sentimentos que são, efetivamente, os principais elementos componentes dos conflitos psico-sociais que, quando não são resolvidos, tornam-se prejudiciais à construção da paz.

E aí está a importância fundamental da iniciativa do projeto de lei: introduzir nas escolas o estudo gradual e sistemático não só dos fatores intervenientes como do próprio processo de construção da paz, tendo como objetivo último implantar uma

genuína cultura de aceitação da diversidade, de tolerância com as diferenças, de compreensão, compaixão e de solidariedade entre os seres humanos, cujo resultado será cada vez mais a paz tão almejada por todos.

Em suma e exemplificando, se queremos aprender inglês, nunca rogamos a Deus que nos ensine inglês, sem que ao menos estudemos essa língua! Ao contrário, achamos natural que nos matriculemos numa escola especializada e estudemos, intensa e arduamente, a língua inglesa!

Entretanto, quase sempre pedimos a Deus que nos dê a paz! Não notamos que é logicamente absurdo querer a paz e não analisar, não estudar, não compreender como construir a paz e, por fim, efetivamente, construir a paz!

Assim, para construir a paz, o estudo e a aprendizagem do seu processo de construção, ensino e aprendizagem deve ser gradual e sistemático.

Esse caminho, embora árduo e longo, é, de fato, aquele que será mais eficaz e eficiente na criação e desenvolvimento da cultura que há de levar a humanidade a alcançar qualidade de vida em patamares jamais imaginados: a cultura da paz.

A inclusão da referida disciplina tem sido feita, até agora, em vários municípios por decisões, acertadas por sinal, das administrações municipais. Entretanto, como se pode perceber, estas decisões podem-se tornar muito mais estáveis e duradouras se adquirirem o “status” de mandamento legal. Assim, com a aprovação deste projeto de lei, tornar-se-á obrigatória e perene a inclusão da disciplina “CULTURA DE PAZ” no currículo do ensino fundamental de todo o País.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto, observa-se que, de acordo com o art. 48, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Além disso, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Por fim, o presente projeto de lei não cria despesa, pois a inclusão da disciplina, havendo necessidade, dar-se-á mediante a redução da carga horária de outras disciplinas não obrigatórias, podendo, além do mais, a capacitação dos professores ser feita durante os horários de trabalho pedagógicos coletivo, já previstos nas jornadas de trabalho dos professores.

Pela minha convicção de que a conversão em lei do presente projeto será benéfica para a sociedade, peço aos meus nobres Pares o apoioamento e os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputada **LUCIANA COSTA**
PR/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
